Documento: 900823

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Revisão Criminal Nº 0011692-17.2023.8.27.2700/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA

ADVOGADO (A): BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

## V0T0

O requerente fundamenta o pedido de revisão criminal no inciso I, do art. 621 do Código de Processo Penal, argumentando que a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 5012946-96.2013.827.2729 contraria a evidência dos autos, pois a condenação se baseou, somente, em temerários e fraquejados depoimentos por parte de testemunhas em sede de delegacia, que não foram confirmados em juízo.

Na sequência, alega que a mídia descrita no evento 01, do inquérito policial, às fls. 11 e 12, não foi juntada aos autos, de modo que não teve acesso às imagens, ficando clara a insubsistência da imputação.

Na sequência, aduz que a condenação se trata de erro judiciário, gerando danos morais, e requer a fixação de indenização, nos termos do art. 630,  $\S$   $1^{\circ}$ , do CPP.

Passo à análise das alegações.

1. Da revisão criminal. Natureza jurídica e cabimento. É pressuposto de cabimento da revisão criminal a existência de processo findo, com a comprovação de que a condenação passou em julgado (art. 625, § 1º, CPP). O requisito foi preenchido, como se infere da certidão de trânsito em julgado jungida aos autos da Apelação Criminal nº 5012946-96.2013.8.27.2729, evento 112.

Firmado esse ponto, cabe salientar que a ação revisional, segundo a melhor doutrina, não possui natureza recursal, e, por força de sua natureza singular de "ação", com força capaz de excepcionar a intangibilidade da coisa julgada, sob este aspecto, devem ser apreciados os requisitos de sua admissibilidade. Para que a revisão criminal seja conhecida, portanto, é necessária a alegação, em tese, de uma das situações descritas no art. 621, do CPP. No caso dos autos, invoca a parte o inciso I, do art. 621, do CPP, e as alegações feitas na inicial se adequa a esse dispositivo. Assim, constatada a presença das condições da ação e dos pressupostos genéricos de existência e de validade, passo a apreciar o mérito à luz das disposições contidas no artigo 621, I, do Código de Processo Penal. 2. Da alegação de sentença contrária à prova dos autos.

O autor alega que a sentença é contrária à prova dos autos, por ter sido proferida exclusivamente com base em depoimentos prestados na fase inquisitorial. Não lhe assiste razão.

Inicialmente, cabe destacar que a condenação se lastreou no reconhecimento fotográfico do acusado Carlos Henrique da Silva Batista, efetuado no IP nº 50087732920138272729, evento 1, INQ7), o qual foi ratificado em juízo pela testemunha Roberto Cláudio de Jesus Noronha.

Além disso, o juízo de primeiro grau considerou inverídicas as declarações prestadas em juízo pela testemunha Antunimilson dos Santos Pereira, pois, em sede de depoimento perante a autoridade policial, informou o modus operandi da associação criminosa e a composição de todos os membros declinando, inclusive, os nomes dos réus. Assim, considerou o Magistrado que Antunimilson mentiu quando, ouvido em carta precatória, disse que nada sabe sobre os fatos e nem conhece os acusados.

Efetivamente, analisando-se os autos do Inquérito Policial, fls. 39 do evento 1, INQ2, observa-se que Antunimilson, ao ser preso em Imperatriz-MA, em cumprimento de mandado de prisão, declinou com riqueza de detalhes a composição da "quadrilha de Anderson", indicando o modus operandi e inclusive os veículos que referida utilizou para perpetrar o crime narrado na denúncia, de modo que a sentença foi corretamente proferida no ponto em que considerou verdadeira a "delação premiada" realizada na ocasião do inquérito policial, rejeitando, de outra senda, o teor do depoimento prestado em juízo.

Infere—se dos autos da ação penal que o juízo de primeiro grau também considerou inverídicas as declarações prestadas em juízo pela testemunha Osvaldo Cerqueira Tavares, constando no édito condenatório que referida testemunha "entrou em contradição, pois perante a autoridade policial apontou os réus como autores do crime e detalhou com riqueza de detalhes a ação criminosa, mas em juízo se limitou a dizer que apenas conhecia o réu Anderson e disse não conhecer os demais réus e que só tomou conhecimento do crime pela mídia". Considerou que o réu mentiu em suas declarações judiciais e, por essa razão, é que considerou válidas as declarações feitas no curso das investigações.

Cabe ressaltar que agiu com acerto o juízo de primeiro grau, pois se infere dos autos do Inquérito Policial que Osvaldo Cerqueira Tavares foi inquirido e reinquirido diversas vezes, ocasião em que pleiteou à autoridade policial a aplicação de "delação premiada". Em suas oitivas em sede policial, a testemunha declinou que Carlos Henrique participou do crime pelo qual foi condenado (Inquérito Policial nº 0012810-64.2020.8.27.2722, evento 1, INQ6, fls. 92/95).

Na ocasião, o juízo de primeiro grau fez constar: "Em que pese existir entendimento no sentido de que a prolação de um édito condenatório deve estar estribada exclusivamente em prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, filio-me à corrente de que qualquer prova produzida na fase inquisitiva, desde que não seja a única prova existente nos autos, pode ser utilizada pelo julgador para fundamentar a edição de uma decisão condenatória", sendo possível "que a delação de comparsa, mesmo que prestada apenas na esfera policial", ampare o édito condenatório.

Acrescente—se, ainda, que nos autos do procedimento inquisitorial se encontra o Auto de Exibição e Apreensão nº 024/2013, no qual se verifica que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram encontrados diversos objetos na casa do ora autor Carlos Henrique, que confirmam o seu envolvimento com Anderson Rodrigues de Moura, chefe da organização criminosa que cometeu o roubo narrado na Ação Penal nº 0012810—64.2020.8.27.2722, ora em exame. Segundo consta em referido documento (Inquérito Policial nº 0012810—64.2020.8.27.2722, evento 3, INQ2), foi aprendido na casa de Carlos Henrique o veículo Toyota Hilux ano 2005/2006, cor prata, placa MWQ—2929, em nome de Vanessa Gomes Ferreira (esposa de Anderson Rodrigues de Moura, chefe da organização criminosa composta pelo ora autor), além de contas de energia elétrica em nome de Anderson Rodrigues de Moura, confirmando o envolvimento de Carlos Henrique com Anderson.

Destaque-se, ainda, que não assiste razão ao requerente ao apontar que teria sido prejudicado pela ausência de disponibilização da mídia referente ao gabinete marca Supreme Eletronics, com gravador DVD e leitor de cartões marca Samsung, o qual é referido no inquérito policial, evento 1, INQ1, fls. 11 e 12.

Como já se teve a oportunidade de avaliar na Revisão Criminal nº 0002997-74.2023.8.27.2700, requerida por Anderson Rodrigues de Moura, apurou-se que o laudo pericial sobre esse material em nada contribuiria para o esclarecimento da autoria delitiva, pois ficou substancialmente comprovado nos autos, e inclusive consta da denúncia, que o crime ocorreu por volta das 2h da madrugada do dia 19/03/2013. Apenas a título de reforço, no curso do Inquérito Policial, Eliane Sampaio da Rocha, informou, por meio do B.O. nº 885/2012, que, quando ocorreu a ação delitiva, "foram danificadas todas as câmeras" (autos do IP, evento 1, INQ1). Por sua vez, Carlos Alberto Mix, gerente de segurança no Atacadão, informou, em suas declarações à autoridade policial, que durante a ação criminosa, foi danificado o circuito interno de TV e a central telefônica. Ainda, informou que durante o mês de março (mês em que o crime ocorreu), o sistema interrompia as gravações por volta das 01h40min (autos do IP, evento 1, INQ2). As declarações das testemunhas ouvidas em juízo não divergem. Marcone Ferreira dos Santos disse que foi rendido pelos criminosos por volta das 2h30. Roberto Cláudio de Jesus também disse que a ação delitiva estava em curso por volta das 2h30min a 3h. E no laudo pericial de informática nº 1548/2012 constou que: "Na busca por arquivos de gravação, verificou-se que no dia 19/03/2012, houve eventos registrados até às 01 hr. e 40 min., voltando a registrar um próximo evento às 6 hrs e 48 min". Considerando que não foram registradas imagens no momento da ação criminosa, a perícia do gabinete Samsung em nada contribuiria para a defesa do requerente Carlos Henrique.

Não bastasse, a alegação em tela foi sustentada na apelação criminal interposta pelo recorrente (evento 32— autos da AP nº

50129469620138272729) e foi rechaçada no voto condutor do acórdão que julgou a apelação. Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. CONJUNTO RPOBATÓRIO APTO A FORMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO. EXISTÊNCIA DE DELAÇÕES PREMIADAS DE INTEGRANTES DO GRUPO, TERMOS DE RECONHECIMENTO E DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A análise das provas decorrentes das declarações das testemunhas colhidas em Juízo, associada às delações premiadas feitas perante a autoridade policial e, ainda, aos termos de reconhecimento firmados na delegacia, com observância da regra prevista no artigo 226 do CPP, são elementos suficientes para formar o juízo de convicção do Magistrado pela condenação dos apelantes.
- 2. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (acórdão proferido na Apelação Criminal nº 5012946-96.2013.8.27.2729, evento 50).

Diante de todos esses elementos de convicção, não se verifica, na sentença e na apelação criminal, condenação arbitrária, isto é, verdadeiramente desgarrada do todo da prova dos autos, que leve à conclusão de que a condenação consiste em erro judicial. Nesse ponto, devo repisar que a revisão criminal não é instância recursal, não se presta à substituição do juízo do julgador originário e do julgador de segundo grau por um novo juízo, dessa vez por órgão julgador ampliado. Trata-se de um instrumento destinado à correção de erros judiciários que se manifestem claramente, o que não é o caso dos autos. veja-se, a propósito, a lição doutrinária:

A contrariedade à evidência dos autos não envolve prova nova; implica reapreciação do conjunto probatório existente. A regra encontra paralelo na regra do art. 593, III, d, do CPP, que autoriza a anulação do julgamento pelo Júri quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. é certo que ao tratar da revisão criminal o legislador não usou o advérbio manifestamente, mas na interpretação jurisprudencial tem se entendido que a condenação que autoriza a rescisão é aquela que não encontra apoio em nenhuma prova dos autos e, portanto, é arbitrária, desgarrada do todo da prova dos autos, consubstanciando verdadeiro erro judicial. Nesse sentido: "A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova seguer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)" (REsp. n. 1.111.624/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5<sup>a</sup> T., DJe 16/11/2009).

(GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Código de processo penal comentado. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

Destaco, outrossim, que inexiste nulidade na utilização de reconhecimento fotográfico como prova, desde que corroborado por provas colhidas em contraditório. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO — APELO DEFENSIVO — ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS — INSURGÊNCIA CONTRA O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

REALIZADO EM SEDE POLICIAL — IMPOSSIBILIDADE — PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA AUTORIA — VALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO — RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O reconhecimento fotográfico é meio de prova apto para a fixação da autoria delitiva, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção, o que ocorreu no caso em tela com o reconhecimento pessoal realizado na fase administrativa e corroborado em juízo pelas firmes declarações das vítimas. Comprovado de forma insofismável o envolvimento do apelante com o crime de roubo circunstanciado, fica inviabilizado o pleito absolutório.

(TJ-MT - APL: 00050443720168110008 MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 13/09/2017, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/09/2017)[grifei]

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. Comprovada a existência do fato (roubo) e recaindo a autoria sobre a pessoa do acusado (preso em flagrante logo após a prática delitiva), imperativa a manutenção da sentença condenatória. No particular, além da palavra da vítima, houve o reconhecimento sem a demonstração de qualquer influência ou animosidade. Ademais, o reconhecimento fotográfico foi corroborado pelas demais provas produzidas, não se tratando de prova isolada. Aliás, é firme o entendimento do STJ quanto à validade do reconhecimento fotográfico como meio de prova, quando corroborado por outros elementos de convicção. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - APR: 70082992603 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 20/11/2019, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/12/2019)[grifei]

O que se infere dos autos é que as alegações do requerente se traduzem em infundada tentativa de reapreciação da prova produzida na instância monocrática, e que, diga—se de passagem, foi reanalisada em sede de apelação. Veja—se que os argumentos formulados nesta ação foram apreciados por ocasião do julgamento do apelo, de modo que o que quer o requerente é utilizar a revisão criminal como sucedâneo recursal.

A título de conclusão, portanto, é de comezinho conhecimento que a revisão criminal não é uma apelação, não se prestando para mera reapreciação da prova, já examinada, como pretende o postulante, no caso em apreço, exigindo-se, pois, que o requerente apresente novos elementos probatórios que desconstituam os fundamentos da condenação, e isto ele não logrou fazê-lo.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza a absolvição, em sede de revisão criminal, pois o alcance do inciso I, do art. 621 do CPP é mais limitado, só sendo aplicável caso se demonstre que a condenação foi fundada em prova nenhuma. Veja—se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 621, INCISO I DO CPP. ALCANCE DA EXPRESSÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRECARIEDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. I — A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I

do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidencia dos autos (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). II — Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: "A expressão"contra a evidência dos autos"não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova." (REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005). III — Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava—se na precariedade do conjunto probatório, imperioso reconhecer—se a ofensa ao art. 621, inciso I do CPP. Recurso especial provido. (REsp nº 1.111.624—SP; Rel. Min. Felix Fischer; julgado em 20/08/2009).

Segundo o relator, Min. Fischer, a conclusão pela insuficiência ou precariedade das provas não autoriza à procedência de uma revisão criminal, sob pena de desvirtuar-se a ação revisional em um segundo recurso de apelação.

Diante do exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a presente Revisão Criminal, resolvendo o mérito. É o meu voto, que submeto à apreciação dos ilustres Desembargadores componentes do Colendo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 900823v3 e do código CRC 0c55a924. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 10/11/2023, às 9:42:25

0011692-17.2023.8.27.2700

900823 .V3

Documento:900908

Poder Judiciário

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA

ADVOGADO (A): BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. REQUERENTE CONDENADO COMO INCURSO NO ART. 157, § 2º, I, II E V, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 50129469620138272729 E APELAÇÃO CRIMINAL Nº 50129469620138272729. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E HIPÓTESES DE CABIMENTO. PRESENTES. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. FALTA DE ACESSO A HD APREENDIDO. PREJUÍZO INEXISTENTE PARA A DEFESA DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE ENCONTRA DESGARRADA DA PROVA DOS AUTOS. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO QUE NÃO IMPORTA EM NULIDADE, SE CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1. Estando presentes os pressupostos de cabimento da revisão criminal [comprovação de que a condenação passou em julgado e alegação, em tese, das situações descritas no art. 621, do CPP, deve a ação ser conhecida.
- 2. Com relação à alegação de que a condenação se baseou, unicamente, em indícios colhidos no curso da investigação policial, e não corroborados em juízo, merece ser afastada, pois o juízo a quo e o relator do acórdão da apelação consideraram os depoimentos testemunhais prestados em juízo e, em apoio, as delações premiadas e reconhecimentos fotográficos realizados em sede inquisitorial. Não se verifica, na sentença e no voto condutor do acórdão proferido na apelação criminal, condenação arbitrária, isto é, verdadeiramente desgarrada do todo da prova dos autos, que leve à conclusão de que a condenação consiste em erro judicial.
- 3. A revisão criminal não é instância recursal, não se presta à substituição do juízo do julgador originário e do julgador de segundo grau por um novo juízo, dessa vez por órgão julgador ampliado. Trata-se de um instrumento destinado à correção de erros judiciários que se manifestem claramente, o que não é o caso dos autos.
- 4. 2. A falta de acesso a HD apreendido, descrito na inicial, não prejudicou a defesa do ora requerente, pois ficou substancialmente comprovado nos autos, e inclusive consta da denúncia, que o crime ocorreu por volta das 2h da madrugada do dia 19/03/2013. E no laudo pericial de informática nº 1548/2012 constou que: "Na busca por arquivos de gravação, verificou—se que no dia 19/03/2012, houve eventos registrados até às 01 hr. e 40 min., voltando a registrar um próximo evento às 6 hrs e 48 min". Logo, o acesso às imagens a que se refere o laudo pericial em tela nada poderia esclarecer quanto à autoria delitiva. Não bastasse, a alegação em tela foi sustentada na apelação criminal interposta pelo recorrente e foi rechaçada no voto condutor do acórdão que julgou a apelação.
- 5. O que se infere dos autos é que as alegações do requerente se traduzem

em infundada tentativa de reapreciação da prova produzida na instância monocrática, e que, diga-se de passagem, foi reanalisada em sede de apelação.

6. É de comezinho conhecimento que a revisão criminal não é uma apelação, não se prestando para mera reapreciação da prova, já examinada, como pretende o postulante, no caso em apreço, exigindo—se, pois, que o requerente apresente novos elementos probatórios que desconstituam os fundamentos da condenação, e isto ele não logrou fazê—lo.

7. Revisão criminal julgada improcedente.

**ACÓRDÃO** 

Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, na 17ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, decidiu, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE a presente Revisão Criminal, resolvendo o mérito. É o meu voto, que submeto à apreciação dos ilustres Desembargadores componentes do Colendo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores, ANGELA ISSA HAONAT VOTANTE, JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, EURÍPEDES LAMOUNIER, MAYSA VENDRAMINI ROSAL, PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, JOÃO RIGO GUIMARÃES, HELVECIO DE BRITO MAIA NETO e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. Douta Procuradoria—Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, LUCIANO CESAR CASAROTI. Palmas, 09 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 900908v4 e do código CRC 653b2bcb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 13/11/2023, às 8:45:57

0011692-17.2023.8.27.2700

900908 .V4

Documento: 900464

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Revisão Criminal Nº 0011692-17.2023.8.27.2700/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA

ADVOGADO (A): BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999)

REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

## RELATÓRIO

Adoto, como próprio, o relatório encartado no parecer ministerial (evento 6), in verbis:

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL proposta por CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA, através de seu Advogado habilitado, vez que o revisionando foi denunciado e condenado pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I, II e V e artigo 288, ambos do Código Penal. Em seu petitório1 , defende que não se questiona aqui a materialidade da conduta delitiva, uma vez que esta, de fato, resta demonstrada. Em verdade, requer seja reconhecido o evidente equívoco na condenação atinente a CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA, pois, certo é que a autoria delitiva não se mostrou satisfatória, sendo desarrazoada a condenação aqui questionada.

Anuncia que a condenação se pautou apenas em depoimentos os quais são extremamente contraditórios e infundados. Destarte, no que se refere ao Revisionado, os elementos de prova colhidos em fase investigativa não foram ratificados quando em juízo.

Declara embora a terceira suposta Vítima ROGÉRIO BEZERRA DA SILVA não tenha sido ouvida em juízo, destaca-se que ao ser ouvida em sede policial durante o inquérito, reconheceu 3 (três) dos acusados, sendo que nenhum deles era CARLOS HENRIQUE.

Defende que foi tal situação absurda que gerou a condenação errônea de um inocente, obviamente gerou gravíssimo dano moral, especialmente pelo sentimento de dor, sofrimento, pavor, restrição da liberdade e pânico ocasionado pelo encarceramento em precaríssimo estabelecimento prisional. Ao final, aduz que (...) seja julgado procedente o pedido contido nesta ação de revisão criminal, de forma a absolver o Revisionando, desconstituindo assim a condenação já transitada em julgado. Ademais pleiteia-se seja reconhecido ao Revisionando o direito à indenização (art. 630, § 1º CPP), de logo seja arbitrada da forma que o juízo entender cabível, tudo corrigido de forma legal. Requer-se também a expedição do Alvará de Soltura, para que esta seja feita de pronto, uma vez que o Revisionando está em risco de ser privado de sua liberdade devido a erro.

Autos com vistas à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, por

prevenção, cabendo-nos o devido mister.

O órgão de cúpula ministerial opinou pelo improvimento da revisão criminal.

É o relatório, que encaminho ao Revisor (art. 38, III, a, RITJTO).

Data certificada no sistema E-proc.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 900464v3 e do código CRC a706aa6b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 5/10/2023, às 8:10:20

0011692-17.2023.8.27.2700

900464 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/11/2023

Revisão Criminal Nº 0011692-17.2023.8.27.2700/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

PROCURADOR (A): LUCIANO CESAR CASAROTI

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA

ADVOGADO (A): BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REVISÃO CRIMINAL, RESOLVENDO O MÉRITO. É O MEU VOTO, QUE SUBMETO À APRECIAÇÃO DOS ILUSTRES DESEMBARGADORES COMPONENTES DO COLENDO TRIBUNAL PLENO DESTA EGRÉGIA CORTE.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

WAGNE ALVES DE LIMA

Secretário